



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 26 de outubro de 2023 - Nº 3286 - Divulgado em 25/10/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Luciano Andrade Farias

Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência.....	1
Nomeações e Designações.....	1
2. Atos do Ministério Público junto ao TCE.....	1
Portarias.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	4
4. Atos da 1ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Intimação para Defesa.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
Extrato de Decisão Singular.....	11
Ata da Sessão.....	12
Comunicações.....	15
5. Atos da 2ª Câmara.....	16
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	16
Ata da Sessão.....	16
Comunicações.....	18
6. Alertas.....	18
7. Atos da Auditoria.....	18
Intimação para Envio de Documentação.....	18
8. Atos dos Jurisdicionados.....	19
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	19
Errata.....	23
Alteração de Licitação dos Jurisdicionados.....	23

2. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Portaria - PROGE nº 09 de 24 de outubro de 2023 - O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 77-C, §1º da Lei Orgânica c/c o art. 68, §1º, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista eleição realizada pelo Colégio de Procuradores em 03/10/2023, R E S O L V E designar a Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, para o cargo de CORREGEDORA-GERAL do Ministério Público de Contas, para um mandato de dois anos, a partir de 1º de novembro de 2023.

Bradson Tiberio Luna Camelo

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2425 - 22/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04182/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2425 - 22/11/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04226/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 253/2023 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria TC Nº 164/2023, publicada no DOE TCE/PB de 15 de maio de 2023, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico TC 1534/2023, RESOLVE designar YANKO CYRILLO NETO, matrícula nº 3707318, para substituir MARCUS PAULO GOUVEIA DA COSTA E FREIRE, matrícula nº 3708209, no cargo comissionado de Secretário de Gabinete, com lotação na Procuradoria Geral, nos períodos de 23 a 27/10/2023, de 30/10/2023 a 01/11/2023 e no dia 06/11/2023, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de folgas eleitorais.

SEVERINO CLAUDINO NETO

Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC Nº 164/2023



Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2427 - 06/12/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04508/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Espedito Cezario de Freitas Filho (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04514/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: [05305/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEE

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2023

Citado: Antonio Roberto de Araujo Souza (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00467/23

Sessão: 2420 - 18/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02906/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (Ex-Gestor(a)); Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes (Interessado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a) OAB/PB 10478); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02906/08, no tocante ao recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, em face do Acórdão APL TC 0057/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, em tomar conhecimento do referido recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente o débito imputado (R\$ 14.888,00) e a multa aplicada (R\$ 1.500,00), através do referido acórdão. Publique-se e intime-se, TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de outubro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00472/23

Sessão: 2420 - 18/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04240/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (Ex-Gestor(a)); Ana Lucia de Almeida Ribeiro Coutinho (Responsável); Auditor DICOP (Entrada Inicial de Dados do GeoPB) (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.240/17, que tratam da análise de Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB, durante a gestão do ex-Prefeito Municipal falecido, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, durante o exercício de 2011, em cumprimento ao item "9" do Acórdão APL TC 224/14, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. EXTINÇÃO do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, uma vez prescritas as pretensões sancionatórias e de ressarcimento amparadas no art. 8º da Resolução Normativa – TC nº 02/2023. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 18 de outubro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00462/23

Sessão: 2418 - 04/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03818/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Michele Ribeiro de Oliveira (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS, Sra. Michele Ribeiro de Oliveira, na qualidade de Prefeita, exercício de 2021, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedro Régis, Sra. Michele Ribeiro de Oliveira, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2021; 2. Declarar que o mesma gestora, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Expedir à gestora as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, bem como que evite reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, com estrita observância à legislação, bem assim que adote medidas junto à Receita Federal do Brasil para ressarcimento de quaisquer créditos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 04 de outubro de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00176/23

Sessão: 2420 - 18/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03960/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 03.960/22, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2021, do Sr. Valtécio de Almeida Justo, Prefeito Municipal de Desterro/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do art.138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se.



Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 18 de outubro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00471/23

Sessão: 2420 - 18/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03960/22](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.960/22, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2021, do Sr. Valtécio de Almeida Justo, Prefeito Municipal de DESTERRO/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do art.138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 18 de outubro de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00174/23

Sessão: 2420 - 18/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04041/22](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.041/22, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2021, do Sr José Pereira Freitas da Silva, Prefeito Constitucional do Município de MATUREIA/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de outubro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00470/23

Sessão: 2420 - 18/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04041/22](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: José Pereira Freitas Da Silva (Gestor(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a) OAB/PB 4201).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.041/22, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Frei Matureia-PB, Sr José Pereira Freitas da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1)Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar REGULARES, com Ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr José Pereira Freitas da Silva, Prefeito do Município de Matureia-PB, relativas ao exercício financeiro de 2021; 2)DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às

disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 3)RECOMENDAR à Administração Municipal de Matureia-PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de outubro de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00172/23

Sessão: 2420 - 18/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04082/22](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Josilda Macena Benicio Leite (Gestor(a)); Leonila Leite Pinto da Costa (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAÇAGI/PB, Sra. Josilda Macena Benicio Leite, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 18 de outubro de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00466/23

Sessão: 2420 - 18/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04082/22](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Josilda Macena Benicio Leite (Gestor(a)); Leonila Leite Pinto da Costa (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI/PB, Sra. Josilda Macena Benicio Leite, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR à administração municipal que guarde estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 3. DETERMINAR à Auditoria que: a) verifique a eliminação do percentual excedente dos gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 178/2021 e Resolução Normativa RN-TC-04/2021; b) examine nas PCAs subsequentes o preenchimento dos requisitos constitucionais/legais para a admissão de servidores comissionados. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 18 de outubro de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00173/23

Sessão: 2420 - 18/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04362/22](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a)); Irio Dantas da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 10025).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04362/22, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Boa Vista este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2021, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 18 de outubro de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00469/23

Sessão: 2420 - 18/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 04362/22

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a)); Irio Dantas da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 10025).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04362/22, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito do Município de Boa Vista, relativa ao exercício de 2021, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão do déficit orçamentário; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: a) primar pelo equilíbrio fiscal; b) observar a escrituração contábil adequada e a completude dos balancetes mensais; e c) regularizar o quadro de pessoal, utilizando a contratação por tempo determinado nos casos excepcionais; IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 18 de outubro de 2023.

Ata da Sessão

Sessão: 2419 - 11/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e três, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Vice-Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, em razão da ausência do titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que se encontrava na cidade de Poço de José de Moura, cumprindo pauta do Programa TCE Itinerante. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quórum regimental). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontravam integrando a Comitativa desta Corte de Contas, que participa, durante esta semana, da Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil - "OTC Pantanal", realizada na cidade de Cuiabá/MT) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em razão do titular do Parquet de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, se encontrar em período de

licença especial, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03963/22 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 18/10/2023, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-05150/21 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e TC-04868/16 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 18/10/2023, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-08828/20 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 25/10/2023, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente em exercício prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "A Associação Nacional do Ministério Público de Contas, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal e o TCE/PB estão expedindo convites para o XV Congresso Nacional do Ministério Público de Contas, que será realizado na próxima semana, de 18 a 20 de outubro, no Centro Cultural Ariano Suassuna. sob o título: "XV Congresso do Ministério Público de Contas – Farol para o Desenvolvimento Sustentável", o evento se dividirá em seis painéis: 1) O desenvolvimento sustentável com foco nas pessoas e a redução das desigualdades sociais; 2) O desafio na promoção do desenvolvimento sustentável na perspectiva ambiental; 3) Experiências de atuação controladora em prol do desenvolvimento sustentável do meio ambiente natural e cultural; 4) O desenvolvimento sustentável e a busca pela redução das desigualdades e inclusão social: acessibilidade; 5) Educação como pilar para o desenvolvimento sustentável; 6) Análise econômica do direito e licitações sustentáveis. Dentre os palestrantes, ressaltamos as participações da Sra. Eliane Aquino Custódio, Secretária Nacional de Renda de Cidadania; da Sra. Verônica Bezerra, representante da UNICEF; do professor da USP e juiz de Direito José Maurício Conti; e do Procurador do TCU, Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé. Contaremos também com palestras da prata da casa, na condição de presidente do painel ou como palestrante: os Procuradores Bradson Tibério Luna Camelo, Márcilio Toscano Franca Filho e Isabella Barbosa Marinho Falcão". Em seguida, o Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas, gostaria de apresentar o Relatório de Atividades da Ouvidoria, referente ao mês de setembro de 2023. No dia 31 de agosto de 2023 tínhamos em estoque, 08 documentos. Deram entrada nesta Corte 116 novos documentos, sendo: 59 denúncias; 41 pedidos de acesso à informação e 16 petições diversas. Damos saída em 122 documentos, restando apenas 02 documentos em estoque. Dos 59 feitos que foram denunciados a esta Corte, foram formalizadas 35 denúncias. No mês de setembro de 2023, recebemos 123 e-mails, todos respondidos". No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, recebi das mãos do representante da Corregedoria desta Corte, relatório de sua participação no Encontro Nacional de Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas (ENCCO 2023), promovido pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e pela ATRICON, que foi realizado entre os dias 11 e 13 de setembro, na cidade de Natal/RN, sob o tema "Ética, Participação e Controle", inclusive, acumulando as pautas dos anos de pandemia (2020/2021). O importante evento resultou na Carta-Compromisso das Corregedorias, através das quais, os Tribunais de Contas do país manifestaram o total interesse em fazer com que as metas de trabalho das Corregedorias, alcançassem o melhor resultado possível. Esta Carta foi assinada pelo representante da Corregedoria, evidentemente, com a anuência deste Corregedor e da Presidência deste Tribunal. O extenso relatório é uma prova de que o evento foi extremamente proveitoso e merecedor das melhores recomendações, tanto ao Instituto Rui Barbosa quanto à ATRICON". Ainda nesta fase, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de registrar que, hoje, nossa querida cidade de Campina Grande faz aniversário e comemora os seus 159 anos de existência, com uma programação extensa, toda a cidade em festa e é sempre motivo de alegria presenciar e testemunhar que a cidade de Campina Grande continua sendo aquela cidade pujante, pólo de tecnologia e desenvolvimento, não obstante todas as diversidades e dificuldades. É com muita alegria que, como cidadão campinense, deixo registrado o



aniversário da nossa Rainha da Borborema”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-04076/22 – Prestação de Contas Anuais dos gestores do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PB), Srs. Agamenon Vieira da Silva (período de 01/01 a 14/04) e Isaias José Dantas Gualberto (período de 15/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogados Ewerton Henrique José Guedes Pereira (OAB-PB 17792 – representante do Sr. Agamenon Vieira da Silva) e Fernando Antônio Costa Polary (OAB-PB 30840 – representante do Sr. Isaias José Dantas Gualberto). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Julguem regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB, exercício de 2021, sob responsabilidade do Sr. Agamenon Vieira da Silva, período de 01.01 a 14.04.2021; 2- Julguem regular a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PB, relativas ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Sr. Isaias José Dantas Gualberto (período de 15.04 a 31.12.2021); 3- Recomendem à atual gestão da unidade jurisdicionada no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, observando-se ainda as recomendações sugeridas pela Auditoria; 4- Determinem o arquivamento dos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou acompanhando o voto do Relator, sugerindo ao gestor do Departamento Estadual de Trânsito que promova cursos, para orientar os municípios para a implementação daquilo que dispõe o art. 24-A do Código de Trânsito Brasileiro, que diz: “Compete concorrentemente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios executar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas neste Código,...”. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04558/14 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas (EMPASA), Sr. José Tavares Sobrinho, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Daniel Sebadelhe Aranha (OAB-PB 14139). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas (EMPASA), Sr. José Tavares Sobrinho, relativa ao exercício de 2013. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo julgamento irregular das contas em referência, com aplicação de multa, no valor máximo, ao gestor da EMPASA, em razão da irregularidade da execução do programa. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Relator, que foi aprovado, por maioria. PROCESSO TC-04707/15 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas (EMPASA), Sr. José Tavares Sobrinho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Daniel Sebadelhe Aranha (OAB-PB 14139). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas (EMPASA), Sr. José Tavares Sobrinho, relativa ao exercício de 2014. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo julgamento irregular das contas em referência, com aplicação de multa, no valor máximo, ao gestor da EMPASA, em razão da irregularidade da execução do programa. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Relator, que foi aprovado, por maioria. PROCESSO TC-04312/15 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Fundação de Ação Comunitária (FAC), Sr. Flávio Emiliano Moreira Damiano Soares, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno julguem regular com ressalvas a prestação de contas da Fundação de Ação Comunitária - FAC, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-gestor Sr. Flávio Emiliano Moreira Damiano Soares. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05302/19 – Recurso de

Revisão interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional (SECOM), Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00134/22, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Lopes de Araújo (OAB-PB 7588-A), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do ex-gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, conhecer do presente recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para: 1- excluir o valor remanescente imputado de R\$ 1.225.356,36, ante a comprovação de despesas com publicidade (R\$ 32.070,00), comprovação de despesas comprovadas parcialmente (R\$ 605.908,79), esclarecimentos dos serviços efetivamente prestados com veiculação publicitária (R\$ 420.477,57), bem como com pagamento a maior (R\$ 58.300,00) e indevido (R\$ 108.600,00) com o credor Elly Som Ltda; 2- reduzir o valor da multa para R\$ 5.000,00 (92,89 UFR-PB); 3- tornar sem efeito o item “1” do Acórdão APL-TC-00012/2021 e, desta feita, julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional (SECOM), relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres; 4- tornar sem efeito o item “4” do Acórdão APL-TC-00012/2021, relativo à comunicação da matéria ao Ministério Público Comum; 5- manter na íntegra os demais itens da decisão atacada (Acórdão APL-TC-00012/2021). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04420/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Nova Palmeira, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativas ao exercício de 2021, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Ailton Gomes Medeiros, Prefeito do Município de Nova Palmeira/PB, relativos ao exercício financeiro de 2021; 4- Recomendar à administração municipal de Nova Palmeira-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente para que: a) haja a devida alimentação do SAGRES na forma da Resolução Normativa nº 05/2017 do TCE/PB; b) seja observado o art. 167, I, II e V da CF; c) seja observado o art. 35 da Lei nº 4.320/64; d) sejam tomadas medidas efetivas a fim de reduzir as despesas de pessoal no prazo legal exigido; e) sempre que se lhe seja requisitado, encaminhe a esta Corte os processos de admissão dos contratados temporários por excepcional interesse público; f) seja aplicado o art. 3º da Lei Municipal nº 21/1999 garantindo a temporariedade às contratações por excepcional interesse público; g) sejam realizados os registros devidos os recursos do FUNDEB na forma da Portaria nº 374/2020, informando os valores corretos a título de VAAF, VAAT e VAAR. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04437/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sr. João Batista Truta, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). Na oportunidade, foi registrada a presença, em plenário, do Prefeito Municipal de Barra de São Miguel, Sr. João Batista Truta. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. João Batista Truta, Prefeito do Município de Barra de São Miguel, relativas ao exercício de 2021, com as ressalvas do art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão, do Sr. João Batista Truta, Prefeito do Município de Barra de São Miguel, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as falhas e eivas apontadas pela Auditoria; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. João Batista Truta, no valor de R\$



3.000,00, equivalente a 46,37 UFR-PB, em razão da elevada contratação por excepcional interesse público, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 4- Recomende ao Prefeito do Município no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, em especial (a) observe o que determina a Emenda Constitucional nº 119/22, uma vez que a aplicação em MDE, no exercício de 2021, ficou abaixo do percentual mínimo estabelecido no 212 da CF; (b) tome medidas para aplicação mínima da Complementação da União ao VAAT, de acordo com a Emenda Constitucional nº 108/2020; (c) tome providências com vista à regularização do quadro de pessoal, através do concurso público, sob pena de repercussão negativa nas contas futuras. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02395/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CABACEIRAS, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, bem como da gestora do Fundo Municipal de Apoio ao Empreendedorismo, Sra. Marília Michelli Costa Oliveira, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). Na oportunidade, foi registrada a presença, em plenário, do Prefeito Municipal de Cabaceiras, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pela: 1- Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cabaceiras, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, relativas ao exercício de 2022, com a ressalva contida no art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- Regularidade com ressalvas das contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das irregularidades constatadas pela Auditoria; 3- Regularidade das contas de gestão da Sra. Marília Michelli Costa Oliveira, na qualidade de ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Apoio ao Empreendedorismo - Fundo Empreender Cabaceiras, relativas ao exercício de 2022; 4- Recomendação à gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando: 4.1- cumprir integralmente com a obrigação de implementar e pagar aos profissionais do magistério, o piso nacional da categoria; e 4.2- regularizar o quadro de pessoal do Município, de forma a extinguir as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de concurso público, sob pena de repercutir negativamente nas futuras contas prestadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-21903/19 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Ruan Oliveira de Araujo, gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de CAAPORÁ, em face do Acórdão AC2-TC-00206/21. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Lucas Mendes Ferreira (OAB-PB 21020). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra o item 2 do Acórdão AC2-TC-00206/21. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06221/22 – Denúncia formulada pelos Srs. Edilson Matias, Valmir da Silva e Cássio da Silva Barbosa, acerca de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de SANTO ANDRÉ, na gestão do Sr. José de Arimatea Porto Martins, exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Celso Fernandes da Silva Júnior (OAB-PB 11721). Na oportunidade, foi registrada a presença, em Plenário, do ex-Prefeito Municipal de Santo André, Sr. José de Arimatea Porto Martins. MPCONTAS: reformulou o parecer ministerial constante dos autos, para o fim de excluir a multa aplicada ao ex-gestor municipal. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Conheçam da presente denúncia e, no mérito, julguem-na parcialmente procedente quanto ao pagamento de gratificação de 14º salário e abono, sem amparo legal, aos servidores da Secretaria de Educação, no valor de R\$ 129.489,15; 2- Apliquem multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. José de Arimatea Porto Martins, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 30,91 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3- Comuniquem aos denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos; 4- Recomendem a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo André/PB, no sentido de que se esmere no atendimento aos princípios constitucionais que devem reger a Administração Pública. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator, sem aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. José de Arimatea Porto Martins. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, sendo vencido, à maioria, no tocante à aplicação de multa ao ex-Prefeito. PROCESSO TC-05295/21 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no item “c” do Acórdão APL-TC-00135/23, por parte do gestor do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Declare o cumprimento da determinação constante do item “c” do Acórdão APL-TC-00135/2023; 2- Recomende à atual gestão do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas adoção de providências no sentido de aprimorar o site com informações acerca de despesas do consórcio nos últimos 5 anos, folha de pagamento, receitas, servidores, dentre outras; 3- Traslade cópia da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas, referente ao exercício de 2023; 4- Determine o arquivamento do processo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03080/15 – Verificação de Cumprimento de Decisão, por parte do gestor da PARAIBA PREVIDÊNCIA, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, consubstanciada no Acórdão APL-TC-00279/23. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-00279/23, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04183/11 – Recurso de Apelação interposto pela Sra. Josalba Azevedo Alcântara Oliveira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02328/17, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Apelação em referência e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas, para julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel de Taipú, Sra. Josalba Azevedo Alcântara Oliveira, relativas ao exercício de 2010, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11:55 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de outubro de 2023.

Sessão: 2420 - 18/10/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e três, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva



Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontrava participando do Curso de Avaliações de Políticas Públicas - Parceria IRB/FGV, que será realizado no período de 16 a 19 de outubro de 2023, na sede da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas (FGV EAESP)) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Expediente em Mesa, para leitura. Correspondência encaminhada pela servidora aposentada do TCE-PB, Sra. Maria de Fátima Freitas Evangelista Gondim, datado de 17 de outubro de 2023, ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Antônio Nominando Diniz Filho, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB). Assunto: resposta ao Ofício nº 493/2023 – TCE-GAPRE. Reportando-me ao ofício acima indicado, agradeço, comovida e lisonjeada, o voto de pesar emitido por essa egrégia Corte de Contas em razão do falecimento do meu amado esposo, Flávio Guedes Corrêa Gondim Filho, fruto de proposição gentilmente formulada pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira na Sessão Ordinária nº 2417, ocorrida no dia 27 de setembro de 2023. Faço-o em meu próprio nome e em nome dos três filhos do casal, Adriana, Flávio Henrique e Raquel, consignando a mais profunda gratidão pela distinta homenagem prestada à virtuosa memória e ao valioso legado do progenitor e inesquecível baluarte de nosso núcleo familiar. Solicito-lhe, por fim, a gentileza de retransmitir ao gabinete do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira o teor da presente mensagem de agradecimento. Atenciosamente, Maria de Fátima Freitas Evangelista Gondim”. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04176/22 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 25/10/2023, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-04535/22 e TC-05961/23 (adiados para a Sessão Ordinária do dia 25/10/2023, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados). Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente o Presidente fez os seguintes pronunciamentos: “1- Submeto ao Tribunal Pleno VOTO DE PESAR em razão do falecimento, ocorrido na última segunda-feira (16), do jornalista Wellington Farias. Natural de Serraria, no Brejo paraibano, ele tinha mais de 40 anos de atuação nas impressas escrita e radiofônica, e, por seu estilo combativo e de grande coragem, tornou-se referência para os colegas de batente, sobretudo os mais jovens. Wellington tinha 67 anos e deixa viúva a também jornalista Eloise Elane, com quem nos solidarizamos neste momento de dor”. 2- Amanhã estará completando 101 anos de idade, a Senhora Severina Alves Barbosa, a genitora do Delegado Gerson Gomes Barbosa, então apresento um Voto de Parabéns à Senhora Severina Alves Barbosa. As Moções de Pesar e de Parabéns propostas pelo Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, foram submetidas ao Tribunal Pleno, que as aprovou, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações: “1- Comunico que terá início hoje, às 14h30, no Centro Cultural Ariano Suassuna, o XV Congresso Nacional do Ministério Público de Contas, promovido pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas, pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal e pelo TCE/PB. Sob o título: “XV Congresso do Ministério Público de Contas – Farol para o Desenvolvimento Sustentável”, o evento, que ocorrerá até a próxima sexta-feira, terá, dentre os palestrantes, a Sra. Eliane Aquino Custódio, Secretária Nacional de Renda de Cidadania; o professor da USP e juiz de Direito José Maurício Conti; e o Procurador do TCU Sérgio Ricardo Costa Caribé. Contaremos também com palestras da prata da casa, na condição de presidente do painel ou como palestrante: os procuradores Bradson Tibério Luna Camelo, Marcílio Toscano Franca Filho e Isabella Barbosa Marinho Falcão; 2- Convido a todos e comunico que na próxima sexta-feira, dia 20, teremos a terceira edição do programa “Raízes Paraibanas”, agora contemplando a cidade de Santa Helena, que garantiu a presença de talentos locais, a exemplo do Grupo Cangaço Luar do Sertão, da Ciranda de Roda e Vivência da Cultura Nordestina, Grupo Flauta de Ouro, e cantores como Luan do Acordeon, Benício Duarte e Izael Teclas, além de lançamentos de cordéis e muita poesia; 3- Comunico que a ECOSIL, estará, durante esta semana, no período da tarde, ministrando o curso Contratos na Lei 14.133/21, no Auditório José

Braz do Rego, sob a coordenação dos Auditores de Controle Externo Luzemar da Costa Martins e Luciano Andrade. O Curso tem por público-alvo os jurisdicionados que trabalham com contratos; 4- Gostaria de agradecer ao Município de Poço de José de Moura, nas pessoas do seu Presidente Vereador Geraldinho, das Vereadoras Paula Batista, Aurelia Anacleto, Veluma e dos Vereadores Euclimar do Nascimento, Chico Canuto, Chico da Serra, Dr. Reginaldo e Gerli, que me outorgaram o título de “Cidadão Poçomourense”, e ao Prefeito Municipal Paulo Braz e sua esposa Dona Nena. Me sinto muito feliz e, aqui, faço de público os meus agradecimentos. Gostaria de informar que, até o final do exercício, teremos 10 sessões do Tribunal Pleno. Do mês de janeiro do corrente exercício até a sessão anterior, o Tribunal Pleno apreciou 155 processos de Prestações de Contas de Prefeituras Municipais. Temos 10 processos agendados para esta sessão, 24 processos para as próximas sessões, e 46 no estoque de PCA's de Prefeituras Municipais passíveis de agendamento, sendo 15 com parecer do Ministério Público de Contas e 31 processos, dessa natureza, no estoque da Procuradoria. No mesmo período, foram julgados 52 processos com recursos interpostos, com relação à Prestações de Contas de Prefeituras Municipais, e 17 recursos prontos para serem agendados. Informo, também, que os municípios a seguir relacionados serão multados, pois se encontram em atraso com a obrigação de alimentar o SAGRES DIÁRIO: Santa Inês, Bom Sucesso, Arara, Pitimbu, Cuité, Ingá, Juarez Távora, Joca Claudino, Araçagi, Casserengue, Curral de Cima, Serraria, Soledade, Tenório, Aroeiras, Bayeux, Belém do Brejo do Cruz, Boa Ventura, Boa Vista, Itatuba, Matinhas, Monteiro, Picuí, Riachão do Poço, São Domingos do Cariri, Sossego e Sumé. Em seguida, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, no período de 08 a 14 de outubro foi realizada na cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, a Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil - OTC PANTANAL 2023, com a participação de 25 Tribunais de Contas e com a participação de mais de 1.250 pessoas, sendo 1.130 atletas. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi representado por 33 servidores e obteve a 16ª colocação geral, terceiro lugar do Nordeste. O Mato Grosso, que contou com a participação de 226 atletas, obteve o título de Campeão Geral, com o Amazonas em segundo lugar e o Rio de Janeiro em terceiro, quarto foi o Rio Grande do Sul e quinto o Piauí. Nosso Tribunal conquistou 3 medalhas de ouro (no tênis de mesa feminino livre com Fabíola Viana, na corrida 10 km máster com Chrystiane Maia Pessoa, e na dama com Thaís Vale), 4 medalhas de prata (no voleibol de quadra feminino - equipe composto pelas servidoras Cláudia Cristina, Emiliana Rolim, Fabíola Viana, Fabíola Gabínio, Geilda Sales, Ingrid Biermann, Izabel Isidro, Lúcia Patrício, Thaís Vale e Marcela Costa; no tênis de mesa feminino máster com Fabíola Viana, no tênis de mesa masculino máster com Leonardo Silveira e na dama masculino com Alfredo) e 1 medalha de bronze (no Beach tênis masculino sênior com Eduardo Cavalcanti e Ricardo Guedes). Quero, nesta ocasião, agradecer ao nosso Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o decisivo apoio que viabilizou nossa participação neste evento e parabenizar a todos os componentes de nossa delegação pelo êxito obtido e pela dedicação despendida para tanto. Ainda reitero a necessidade de uma política interna no Tribunal de incentivo à prática esportiva e a formação de novos atletas. Aproveito a oportunidade para convidar a todos que compõem o TCE-PB para participarem, em 2024, da Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil, que será realizada na cidade de Palmas, no estado de Tocantins. Lamentável foi o falecimento, ocorrido durante a realização da Olimpíada, do atleta do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, Vivaldo Augusto Dantas Filho, com 42 anos de idade. Vivaldo era servidor da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – RN, cedido ao TCE-RN, desde 2018, lotado no gabinete do Conselheiro Potí Junior, exercendo a função de assessor jurídico. Era casado com a Sra. Jaciara e pai de Victor de 18 anos de idade. A causa de sua morte informada foi cardiopatia. Proponho, portanto, uma VOTO DE PESAR endereçada ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte e a família enlutada”. Na oportunidade, o Presidente submeteu, ao Tribunal Pleno, VOTO DE APLAUSO a todos os servidores do TCE-PB que participaram da Olimpíada realizada em Cuiabá-MT, bem como a MOÇÃO DE PESAR apresentada pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, que foram aprovadas, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer os seguintes comunicados: Senhor Presidente, trata de Decisão Singular, emitida nos autos do Processo TC-00346/23, com pedido de Medida Cautelar em face da Sr. Benedito Braz da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Matinhas-PB, sobre possíveis irregularidades na contratação de

bandas musicais durante estado de calamidade pública, dentre outras, reconheço presentes o fumus bonis juris e o periculum in mora, que justificam a adoção de providências urgentes e efetivas, onde decidi: 1- Emitir com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno, Medida Cautelar, determinando, ao Prefeito do Município de Matinhas, Sr. Benedito Braz da Silva, que abstenha-se de efetuar gastos públicos e/ou pagamentos com festividades durante a festa da Laranja realizada naquele município, entre os dias 13 e 15 de outubro de 2023, no montante de R\$ 1.785.000,00, com shows de 8 (oito) artistas, até que comprove o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica, bem como de gastos regulares com ações e serviços públicos de saúde, sujeitando-se à penalidades legais., inclusive de forma negativa na apreciação da Prestação de Contas do exercício correspondente; 2- Determinar a imediata citação do Prefeito do Município de Matinhas, Sr. Benedito Braz da Silva, no sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta nestes autos, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, inclusive efetuando as comprovações solicitadas. Senhor Presidente, comunico que recebi, na última terça-feira, na condição de Relator das contas do Município de Campina Grande, visita do Prefeito Constitucional de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, acompanhado de Secretários do Município, bem como do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Senhor Prefeito trouxe informações muito importantes, acerca do desempenho da gestão municipal, sobretudo do necessário enquadramento dos gastos realizados por aquela importante cidade do estado da Paraíba, a fim de dar cumprimento a necessidade do equilíbrio econômico-financeiro e orçamentário indispensável a boa gestão pública. Fiquei satisfeito com a visita e vi consistência nas informações que foram levadas ao nosso conhecimento. Esteve presente, também, o engenheiro André Agra, que faz parte do Núcleo de Informações deste Tribunal, que apresentou estudo técnico elaborado por ele e sua equipe, com informações absolutamente importantes e úteis para a avaliação do desempenho de quaisquer gestões municipais. Apresentou informações que o secretariado de Campina Grande desconhecia e que consta do site. Então foi uma atuação paralela extremamente importante. Participou da visita, também, o Procurador-Geral do Parquet de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, que acolheu o Senhor Procurador-Geral do município de Campina Grande e a equipe que lhe secundava. Este encontro foi do mais alto nível e, nesta oportunidade, quero manifestar minha gratidão, pela iniciativa do Senhor Prefeito, e comunicar aos Senhores Conselheiros, principalmente aos Senhores Relatores, que não deixem passar oportunidades como esta”. Em seguida, o Presidente convidou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para uma visita ao Lixão do Roger, na sexta-feira (dia 20), para saber a situação atual, pois foram reiniciadas as obras de transformação daquele local em praça e parque. Sua Excelência informou, também, que estaria visitando, na quinta-feira (dia 19), o Hospital Metropolitano, a partir das 14:00 horas, ocasião em que convidou os membros do Tribunal Pleno. A seguir, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra, para prestar a seguinte informação ao Plenário: “ Senhor Presidente, conforme determina o Regimento Interno desta Corte, informo que nos autos do Processo TC-04608/16, deferi os Pedidos de Parcelamento de multas aplicadas ao ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. Flávio Alberto Malheiros Feliciano, e ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas. Informo, também, que, nos autos do Processo TC-05844/19, não tomei conhecimento do Pedido de Parcelamento de multa aplicada ao Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida (FUNDAC), Sr. Noaldo Belo de Meireles, em razão da sua intempestividade”. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Procurador Luciano Andrade Farias, solicitando o gozo de 10 (dez) dias da sua licença especial, a partir do dia 23/10/2023; 2- da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, solicitando o gozo de 18 (dezoito) dias das suas férias regulamentares, a partir do dia 13/11/2023. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-20208/19 – Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado da Saúde, em cumprimento ao item 11 do Acórdão APLTC-00471/19, com o escopo de avaliar a regularidade dos pagamentos efetuados em favor do médico, Dr. Edvan Benevides de Freitas Júnior. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 04/10/2023, a PROPOSTA DO

RELATOR foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar irregular os pagamentos realizados ao Sr. Edvan Benevides de Freitas Júnior sem a correspondente comprovação da despesa e em condição de acúmulo indevido de cargos, sem demonstração da compatibilidade de horários; 2- Imputar débito ao Sr. Edvan Benevides de Freitas Júnior, no valor de R\$ 1.038.421,76, referente aos valores percebidos pela prestação de serviços à Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 322.997,17 (período de 2017 a 2019) e pela Secretaria de Saúde, no valor de R\$ 715.424,59 (período de 2020 a 2021), sem a correspondente comprovação da despesa e em condição de acúmulo indevido de cargos, sem demonstração da compatibilidade de horários; 3- Recomendar ao atual Secretário de Estado da Saúde para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade quanto ao acúmulo de cargos pelo médico Sr. Edvan Benevides de Freitas Júnior. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não participou da sessão do dia 04/10/2023. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira havia se retirado da sessão, antes do processo ser apregoadado. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com a proposta do Relator, alterando o valor da imputação de débito para R\$ 1.222.408,11. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão que teve início a votação. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho votou, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram de acordo com a proposta do Relator, com a alteração do valor do débito indicado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a modificação do valor do débito sugerida pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04868/16 – Recursos de Reconsideração interpostos pelo antigo Prefeito do Município de CAAPORÃ/PB, Sr. João Batista Soares, e pela empresa GEO LIMPEZA URBANA LTDA., em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00224/2020 e no Acórdão APL-TC-00469/2020, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, também, declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302/representando o ex-Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, com assinação de prazo ao ex-Prefeito e do atual Prefeito, objetivando a apresentação de novos documentos que estavam retidos na Prefeitura Municipal de Caaporã, para reanálise da matéria pela Auditoria desta Corte. O Relator se posicionou contrariamente à preliminar da defesa. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram favorável a preliminar. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou com o Relator. Ao final, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, vencidos o Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o ex-Prefeito apresente documentação complementar ao recurso de reconsideração, com a comprovação dos débitos imputados. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04362/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Írio Dantas da Nóbrega (OAB-PB 10025). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva do art. 138, do parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB; II- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de



Responsabilidade Fiscal – LRF, em razão do déficit orçamentário; III- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações; IV- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: a) primar pelo equilíbrio fiscal; b) observar a escrituração contábil adequada e a completude dos balancetes mensais; e c) regularizar o quadro de pessoal, utilizando a contratação por tempo determinado nos casos excepcionais; V- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu permissão para se ausentar temporariamente da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. No seguimento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03963/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Jonas de Souza, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199). Na oportunidade, foi registrada a presença, em Plenário, do Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jonas de Souza. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jonas de Souza, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Jonas de Souza, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Trasladar a presente decisão aos autos do processo da Prestação de Contas do Município de Montadas, relativas aos exercícios de 2022 e 2023, para o acompanhamento da complementação na Manutenção do Desenvolvimento do Ensino (MDE). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-01641/23 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Arthur Nóbrega Gadelha, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01122/23, emitido quando do julgamento de denúncia formulada contra o Prefeito do Município de CABEDELÔ, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo: Na sessão do dia 04/10/2023, após sustentação oral de defesa do Advogado Arthur Nóbrega Gadelha (OAB-PB 16108), do pronunciamento do Ministério Público de Contas, o RELATOR, diante dos argumentos levantados pela defesa, quando da sustentação oral, o Relator solicitou que seu voto fosse proferido na presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não participou da sessão do dia 04/10/2023, por se encontrar participando de solenidade na Câmara Municipal de João Pessoa. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação em referência e, no mérito: 1- Considerar procedente a denúncia, em face da manifesta ilegalidade da despesa decorrente da majoração de subsídios dos agentes políticos do Município de Cabedelo, através da Lei nº 2.260 de 16 de fevereiro de 2023, para vigorar no biênio 2023/2024, tornando insubsistente o Acórdão AC2-TC-01122/23; 2- Advertir o Prefeito no sentido de que as despesas que porventura vierem a ser realizadas, a esse título, serão objeto de imputação de débito e, bem assim, produzirá efeito negativo sobre as prestações de contas anuais; 3- Trasladar a presente decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do município de Cabedelo, exercício de 2023, (TC-0269/23) com vista a acompanhar a percepção dos subsídios dos agentes políticos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. O Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes não participaram da votação. PROCESSO TC-03287/23 – Prestação de Contas Anual da gestora da

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20896). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade da Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, na condição de gestora da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), relativas ao exercício de 2022; 2- Recomendar à gestão da referida entidade, no sentido de tomar medidas cabíveis para evitar a repetição das irregularidades apontadas pela Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04742/17 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional (SECOM), Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, em face dos Acórdãos APL-TC-0033/22 e APL-TC00221/21, emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogados Bruno Lopes de Araújo OAB-PB 7588-A) e John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). Na oportunidade, foi registrada a presença, em Plenário, do ex-Secretário de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de revisão, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de: a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional (SECOM), Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, relativas ao exercício de 2016; b) excluir o débito imputado ao referido ex-gestor, através do item “2” Acórdão APL-TC-00221/21; c) manter inalterados os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa aplicada ao Sr. Luís Inácio Rodrigues Torres, no valor de R\$ 4.000,00. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04370/22 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de RIACHÃO, Sra. Maria da Luz dos Santos Lima, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Riachão, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Maria da Luz Santos Lima, relativas ao exercício de 2021; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Riachão, Sra. Maria da Luz Santos Lima, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2021; 3- Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Expedir à gestora as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, bem como que evite reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, com estrita observância à legislação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-03960/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de DESTERRO, Sr. Valtécio de Almeida Justo, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Desterro, Sr. Valtécio de Almeida Justo, relativas ao exercício de 2021, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e

ordenação das despesas do Sr. Valtécio de Almeida Justo, Prefeito do Município de Desterro/PB, relativas ao exercício financeiro de 2021; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Desterro/PB, Sr. Valtécio de Almeida Justo, no valor de R\$ 2.000,00 (30,91 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Determinar à Auditoria a verificação no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Desterro, exercício de 2023, até o final daquele exercício, da aplicação excedente (R\$ 758.014,47) nas aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; 5- Recomendar à Administração Municipal de Desterro/PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas por esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04041/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Maturéia, Sr. José Pereira Freitas da Silva, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Maturéia, Sr. José Pereira Freitas da Silva, relativas ao exercício de 2021, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Pereira Freitas da Silva, Prefeito do Município de Maturéia-PB, relativas ao exercício financeiro de 2021; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 4- Recomendar à Administração Municipal de Maturéia-PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04312/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Mãe D'Água, Sr. Francisco Cirino da Silva, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco de Assis Remígio II (OAB-PB 9464). Na oportunidade, foi registrada a presença, em Plenário, do Prefeito, Sr. Francisco Cirino da Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Mãe D'Água, Sr. Francisco Cirino da Silva, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. Registrando o retorno do Conselheiro André Carlo Torres Pontes à sessão plenária, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02452/23 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MALTA, Sr. Igor Xavier de Lucena, relativa ao exercício de 2022. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Malta, Sr. Igor Xavier de Lucena, relativas ao exercício de 2022, com as recomendações

constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04082/22 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de ARAÇAGI, Sr. Josilda Macena Benício Leite, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Araçagi, Sra. Josilda Macena Benício Leite, relativas ao exercício de 2021, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, para julgamento político; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Josilda Macena Benício Leite, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Recomendar à administração municipal que guarde estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 4- Determinar à Auditoria que: a) verifique a eliminação do percentual excedente dos gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 178/2021 e Resolução Normativa RN-TC-04/2021; b) examine nas PCA's subsequentes o preenchimento dos requisitos constitucionais/legais para a admissão de servidores comissionados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02906/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, em face do Acórdão APL-TC-00057/2013, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do Recurso de Revisão em referência e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento para o fim de tornar insubsistentes o débito imputado ao ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 14.888,00, bem como a multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 1.500,00, constantes do Acórdão APL-TC-00057/2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02839/23 – Prestação de Contas Anual dos Encargos Gerais do Estado Supervisão sobre a Secretaria de Estado da Fazenda, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marivaldo Laureano dos Santos Filho. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas do gestor dos Encargos Gerais do Estado Supervisão sobre a Secretaria de Estado da Fazenda, Sr. Marivaldo Laureano dos Santos Filho, relativas ao exercício de 2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04240/17 – Inspeção Especial de Contas formalizada em cumprimento ao item “9” do Acórdão APL-TC-00224/14, emitido quando da apreciação das contas do Município de SANTA RITA, relativa ao exercício de 2011, tendo como responsável o ex-Prefeito Marcus Odilon Ribeiro Coutinho. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pela extinção do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, uma vez prescritas as pretensões sancionatórias e de ressarcimento amparadas no art. 8º da Resolução Normativa RN-TC-02/2023. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-14667/18 – Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de LAGOA DE DENTRO, sob a responsabilidade do Sr. Fabiano Pedro da Silva, acerca de supostas irregularidades praticadas no exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pela improcedência da denúncia em relação aos indícios de superfaturamento em licitações, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14390/20 – Denúncia formulada em



face da Prefeitura Municipal de ARAÇAGI, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. José Alexandrino Primo, acerca de possíveis irregularidades nos repasses a instituições financeiras, dos valores descontados da folha de pagamento a título de empréstimo consignado dos servidores municipais. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer da presente representação, julgando-a procedente; 2- Aplicar multa de R\$ 3.500,00 ao ex-Prefeito, Sr. José Alexandrino Primo, com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; 3- Determinar a remessa de cópia desta decisão ao ilustre Promotor de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Alcides Leite Amorim, subscritor da representação, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:30 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (um) processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de outubro de 2023.

Intimação para Defesa

Processo: [09737/22](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, ofertar as contrarrazões cabíveis no Relatório Inicial da Auditoria às fls. 51/58 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04019/23](#)
Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022

Citado: Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Na forma da legislação aplicável, autorizo a prorrogação por 15 dias.

Processo: [07525/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citado: Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Antônio Justino de Araújo Neto Advogado: Dr. Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB n.º 10.138) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [07525/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citado: Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Nivaldo Cândido de Araújo Filho Advogado: Dr. Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB n.º 10.138) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [07525/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citado: Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Leonardo Aquino de Araújo Gomes Advogado: Dr. Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB n.º 10.138) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00048/23

Processo: [07525/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2975 - 23/11/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06940/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2005

Intimados: Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a)); Arione Agostinho de Lima (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06940/05 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2973 - 09/11/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19466/19](#) (Doc. [57932/22](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Concurso (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2019

Intimados: Marcos Eron Nogueira (Responsável); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Ronzinerio Oliveira Silva (Advogado(a) OAB/PB 24495).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Interessados: Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a)); Nivaldo Candido de Araujo Filho (Responsável); Douglas Rodrigues Queiroz Feitosa (Interessado(a)); Leonardo Aquino de Araujo Gomes (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138).

Decisão: Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Antônio Justino de Araújo Neto e outros Advogado: Dr. Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB n.º 10.138) Trata-se de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesas, enviados eletronicamente em 24 de outubro de 2023 pelo advogado, Dr. Paulo Wanderley Câmara, em nome Prefeito do Município de Dona Inês/PB, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, do responsável pelo setor de compras da referida Urbe, Sr. Nivaldo Cândido de Araújo Filho, e do assessor jurídico da Comuna, Sr. Leonardo Aquino de Araújo Gomes, com instrumentos procuratórios anexos, fls. 1.038/1.040. As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 1.041, 1.043 e 1.045, onde o ilustre causídico pleiteia as dilatações dos lapsos temporais, destacando, em síntese, a impossibilidade em realizar, em tempo hábil, as adequações sugeridas pela unidade técnica de instrução desta Corte. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Paulo Wanderley Câmara, patrono dos Srs. Antônio Justino de Araújo Neto, Nivaldo Cândido de Araújo Filho e Leonardo Aquino de Araújo Gomes, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho as solicitações e determino as prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 25 de outubro de 2023 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2970 - 05/10/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2970ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 05 DE OUTUBRO DE 2023. Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra, não houve quem quisesse fazer uso. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 16664/20 (item 01) – retirado de pauta, por solicitação do relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, constando à presença do Advogado Dr. Edgard Queiroz (OAB/PB 22.302), ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processo TC 07569/21 (item 04) - adiado para a sessão ordinária presencial e remota do dia 19.10.23, por solicitação do relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: 02 (Proc. TC 03098/23), 07 (Proc. TC 01450/23), 45 (Proc. TC 01011/22), 71 (Proc. TC 02917/19) e 76 (Proc. TC 16306/21). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, procedeu, anunciando. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 03098/23 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. André Luis Almeida Coutinho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte

interessada Dr. Luiz Filipe F. Carneiro da Cunha (OAB/PB 19.631), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas em análise, de responsabilidade do Sr. André Luis Almeida Coutinho na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, relativa ao exercício de 2022, sem prejuízo de que acaso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, RECOMENDAR à atual administração adoção de providências no sentido de; adotar o critério da razoabilidade nas contratações por interesse público, observando previamente, com rigor, a existência de cadastro de reserva decorrente de certame público, uma vez que ditas contratações, embora com previsão na Constituição federal, devem ter caráter provisório, criar procedimentos administrativos rotineiros no intuito de verificar a legalidade de eventuais situações de acúmulo de cargos públicos, nos termos da Constituição Federal e adotar providências no sentido de não mais repetir as eivas apontadas pela unidade de instrução nas prestações de contas futuras, EXPEDIR comunicação à Receita Federal para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face de suposto recolhimento a menor das contribuições previdenciárias junto ao RGPS e DETERMINAR à DIAPP2 a imediata produção de relatório em sede de defesa, tocante ao Processo TC 20905/20 que trata de certame público realizado em 2020. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 01450/23 – Chamada Pública nº 00003/2022 seguida de contratos decorrentes dela. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVA o Chamamento Público nº 003/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo/PB visando ao credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde para realização de exames de Oftalmologia destinados aos pacientes da rede municipal de saúde, de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, julgar IRREGULAR os credenciamentos das empresas Centro Paraibano de Clínica e Cirurgia de Olhos Ltda. e Instituto da Visão, bem como de seus respectivos contratos 034/2023 e 036/2023, realizados em decorrência do Chamamento Público nº 003/2022, a cargo do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo/PB, julgar REGULARES os credenciamentos das empresas Oftalmoclínica Saulo Freire Eirelli, Centro de Olhos da Paraíba S/S Ltda. e Centro Médico Audiovisual Ltda. e seus respectivos contratos 033/2023, 035/2023 e 037/2023, decorrentes do Chamamento Público nº 003/2022, APLICAR MULTA pessoal ao Secretário da Saúde de Cabedelo/PB, Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, titular no FMS Cabedelo/PB, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), correspondente a 23,18UFR, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, BAIXAR recomendação ao mencionado Gestor no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com atendimento inequívoco ao princípio da vinculação estrita ao edital, RECOMENDAR a suspensão imediata dos credenciamentos das empresas Centro Paraibano de Clínica e Cirurgia de Olhos Ltda. e Instituto da Visão, bem como de seus respectivos contratos 034/2023 e 036/2023, por não atenderem as exigências insertas no item 09.00 – Documentos para o Credenciamento, do edital de chamamento nº 003/2022-CPL, de tudo dando conhecimento a esta Corte, sob pena de imputação de débito das despesas se porventura realizadas, DÊ-SE CONHECIMENTO da decisão constante do item anterior à Câmara Municipal de Cabedelo/PB, nos termos do art. 71, inciso IX, § 1º, para as providências a seu cargo e TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos do processo de Acompanhamento de gestão do Município de Cabedelo/PB, exercício de 2023, com vistas a acompanhar o cumprimento desta decisão e, bem assim, subsidiar a prestação de contas. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01011/22 – Aposentadoria por Incapacidade Permanente, da servidora Edileide Lucena Teixeira, Técnico Judiciário, matrícula n.º 471.335-4, lotada no



Tribunal de Justiça da Paraíba. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: opinou pela assinatura de prazo para revisão de documentos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, proceda à retificação do ato concessório (fls. 170), alterando sua fundamentação e o cálculo dos proventos da Sra. Edileide Lucena Teixeira, com vistas a adequar-se ao que estabelece o art. 6º-A da EC nº 41/2003, devendo de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02917/19 – Licitação – 00001/2019 adesão a Ata de Registro de Preços, aquisição de material escolar (mochilas), para atender as necessidades dos estudantes das escolas estaduais da Paraíba. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Pedro Gustavo Soares de Lia (OAB/PB 31.836), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos Recursos de Reconsideração supra caracterizados e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo todos os termos do Acórdão AC1 TC 01628/20. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 16306/21 – Verificação de Cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC1 TC nº 02476/2022, ao gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, Sr. Efraim Araújo Moraes. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos José Rocha Targino (OAB/PB 10.900), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos, pela declaração de cumprimento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar O CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 - TC nº 2476/22, na hipótese de não sobrevir pleito recursal e DETERMINAR o arquivamento do feito. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02047/23 – Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Teixeira/PB, relativa ao exercício de 2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela regularidade das contas em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Teixeira/PB, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Paz de Amorim, com as ressalvas do Art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do RITCE/PB, DECLARAR o Atendimento Integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 e RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Teixeira/PB, no sentido de continuar atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04996/19 – Envio de aviso de Licitação pelo usuário Jorge Bandeira da Silva, contratação de veículos para transporte escoar da zona rural à zona urbana deste município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR o Pregão Presencial nº 018/2019, APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 61,81 – UFRPB, ao Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa do Tesouro Estadual e RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Catolé do Rocha/PB, para que observe com rigor as normas atinentes à Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública e também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. PROCESSO TC 01099/23 – Termo Aditivo nº 06 ao Contrato nº 189/2021, decorrente da Concorrência nº 03/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes

legais. MPCONTAS: opinou pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da fonte de recursos de origem federal. PROCESSO TC 02170/23 – Termos Aditivo nº 01 ao Contrato nº 672/2022, decorrente da Tomada de Preços nº 0007/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou a Auditoria, pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, haja vista a fonte de recursos de origem federal. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06604/23 – Aditivo nº 01, Aditivo de valor, Contrato nº 00006/2023, POLÍDIA CLÍNICA DE SAÚDE POPULAR LTDA. Concluso o relatório, presente o representante da parte interessada Dr. Edgard Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: opinou pela regularidade em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Aditivo Contratual nº. 006/2023, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatá e Seridó Paraíba. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04127/19 – Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 0259/2018, levada a efeito pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a aquisição de conjunto de desencarcerador e conjunto de blocos de estabilização para salvamento veicular, destinado a Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba - CBMPB/FUNESBOM, conforme especificações contidas no Anexo 01 do Edital. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 0259/2018, levada a efeito pela Secretaria de Estado da Administração e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 06377/23 - Chamada Pública nº 00001/2023, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSO TC 06545/23 - Termo Aditivo nº 002/2023 ao Contrato nº 2.07.014/2021, advindo do Pregão Eletrônico nº 00047/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 002/2023 ao Contrato nº 2.07.014/2021, advindo do Pregão Eletrônico nº 00047/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00977/23 - Termos Aditivos n.ºs 005/2022 e 006/2023, a diversos contratos administrativos, bem como do Termo Aditivo n.º 007/2023 ao Contrato n.º 0164/2021, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos, pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os referidos aditamentos contratuais, ENVIAR recomendações no sentido de que a Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, observe sempre os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes, notadamente quanto à realização dos devidos procedimentos licitatórios e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 07657/23 - 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 278/2023, originário do Município de Sousa/PB, objetivando o acréscimo de valor ao referido ajuste, firmado com vistas à prestação de serviços de exames especializados para atender as necessidades da população da Comuna. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos, pela regularidade. Colhido os



votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 03755/22 – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativa ao exercício 2019 do jurisdicionado Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a gestão de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), ENCAMINHAR esta decisão aos Processos de PCA referentes aos exercícios de 2021 e 2022, para o devido acompanhamento, exercício a exercício e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10471/22 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Câmara Municipal de Juru/PB, exercício de 2022, visando analisar o Concurso Público para provimento de cargos públicos, conforme Edital nº 001/2022. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela assinatura de prazo a autoridade competente, para providências reclamadas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Juru/PB, Sr. Ivaldo Ferreira da Silva, a fim de que apresente toda a documentação necessária relativa ao Concurso Público - Edital nº 001/2022, em epígrafe, juntamente com os esclarecimentos solicitados pela Auditoria, no seu relatório de fls. 20/24, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04836/18 – Denúncia referente Prefeitura Municipal de Cuitagi/PB, exercício 2015. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ENCAMINHAR à Secretaria Paraibana do Tribunal de Contas da União cópia da versão eletrônica do presente processo e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 03376/19 – Pensão da servidora Sra. Ana Maria de Freitas Beserra. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao RPPS de Bayeux/PB para que encaminhe o processo de aposentadoria concedida à ex-servidora Ana Maria de Freitas Beserra e DETERMINAR o sobrestamento do presente processo até que esta Corte de Contas aprecie a legalidade da aposentadoria da ex-servidora. PROCESSOS TC 19844/18, 04654/21, 13044/21, 06408/22, 06411/22, 09344/22, 01351/23, 03558/23, 03619/23, 05744/23, 06881/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 10636/21 – Pensão do servidor Sr. Francisco Webre Etrela Bezerra. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 dias para que o gestor do RPPS atenda à recomendação da auditoria, descrita no item 3 do relatório às fls. 118/121. PROCESSO TC 11013/21 – Pensão do servidor Antônio Pedro de Medeiros Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o

parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 dias, para que o gestor do RPPS atenda às recomendações da auditoria, descritas no item 8 do relatório às fls. 337/340. PROCESSO TC 12661/21 – Aposentadoria Geral do Sr. José Ferreira Sobrinho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1-TC 00058/23 e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria, encartado à fls. 41 – Portaria Nº. 019/2021, em benefício de José Ferreira Sobrinho. PROCESSO TC 19571/21 – Aposentadoria Geral da Sra. Elza Lesso de Castro Santos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER novo prazo de 60 dias, para que o gestor do RPPS apresente a documentação relacionada nos itens 9 e 10 do Relatório de Análise de Defesa, às fls. 158/161. PROCESSO TC 07031/22 – Aposentadoria por Invalidez do Sr. Antônio Ferreira Lima Neto. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER o prazo de 60 dias, para que o gestor do RPPS apresente a documentação relacionada no item 3 do relatório de Análise de Defesa, às fls. 112/118. PROCESSO TC 07501/22 – Pensão de José Vicente Ferreira em benefício de Severino Avelino Ferreira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 dias, para que o gestor do RPPS atenda às recomendações da auditoria, descritas no item 3 do relatório às fls. 87/90. PROCESSOS TC 15749/20, 21126/21, 06480/22, 08381/22, 09329/22. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 00456/20, 15868/20, 18667/20, 00802/22, 03237/22, 03975/22, 06231/22, 09135/22, 10540/22, 01972/23, 04874/23, 05128/23, 05688/23, 06862/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07254/22 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - BPPREV a Sra. Maria Ismênia Pereira de Carvalho Duarte e a pensão temporária outorgada a jovem Sarah Cavalcante Duarte. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTROS aos referidos atos, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba Previdência - BPPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela BPPREV, no mês de março 2022, em nome do Sr. Wellington Nunes Duarte, falecido em 27 de março de 2022 e ORDENAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 08224/22 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - BPPREV a Sra. Ilka Soares da Silva. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade do ato e concessão do competente registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba



Previdência - BPPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela BPPREV, no mês de junho 2022, em nome do Sr. Otávio Augusto Pereira Sitônio Pinto, falecido em 21 de junho de 2022 e ORDENAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS TC 01068/20, 01072/20, 00534/23, 03559/23, 03588/23, 05749/23, 06220/23, 06233/23, 06602/23, 06633/23, 06758/23, 06759/23, 07050/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira: PROCESSO TC 02049/22 – Recurso de Reconsideração em denúncia, interposto pelo gestor Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, e pelos denunciante Sr. Alisson Ruy dos Santos Tome, Sr. Idiamin Bernardino de Abreu e Sr. Sebastião Estrela Batista, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0726/2023.. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em NÃO CONHECER do recurso interposto pelos denunciante, pela ausência de legitimidade recursal, CONHECER do recurso manejado pelo denunciado e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e DETERMINAR a constituição de processo de inspeção especial, com o propósito de examinar a matéria da não comprovação de despesas, sendo constituído de todos os documentos apresentados no Processo TC nº 02049/22, tendo por escopo avaliar a regularidade das despesas com transporte listadas na denúncia e ENCAMINHAR à unidade técnica para as providências de instrução. PROCESSO TC 02351/22 – Recurso de Reconsideração, contra a Resolução Processual RC1 TC 00049/23. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER o presente recurso de reconsideração, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, dando registro ao ato concessório de pensão (à fl. 49), em benefício da Sra. Josmerita Figueiredo Gomes, dependente do servidor falecido Adeilson Gomes Pereira. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07373/21 – Embargos de Declaração opostos pela ex- gestora, Sra. Rita Dark da Silva Aquino, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 01895/23, atinente à análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da antes nominada gestora. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pela ex- gestora, Sra. Rita Dark da Silva Aquino, por meio de seu bastante procurador, Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado OAB/PB n.º 11.536), por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade da recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, REJEITÁ-LOS, em razão da inexistência da contradição apontada pela embargante. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPREIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 05429/20 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada na Resolução Processual RC1 TC 00107/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou os termos do pronunciamento existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR prejudicado o cumprimento das determinações constantes da Resolução Processual RC1-TC 00059/22, diante do precedente firmado, por este Tribunal, nos autos do Processo TC 18627/17, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00331/22, afastando-se, por conseguinte, a multa aplicada e CONCEDER o registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez, formalizado na Portaria nº 036/2020 (fl. 90), do Sr. Orlando Bezerra da Silva, estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que

há 80 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 05 de outubro de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14689/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06567/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04725/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Jackson Alvino da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04750/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05091/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05369/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06514/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2022

Citados: Maria América Assis de Castro (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07958/23](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023



Citados: Henrique Rodrigues da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [19224/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08881/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citado: Luiz do Nascimento Guedes Neto (Advogado(a) OAB/PB 20585).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 3140 - 10/10/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3140ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2023. Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do titular desta Câmara, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, estar participando da Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil - "OTC Pantanal", na cidade de Cuiabá/MT). Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, convidados para compor o quórum regimental. Ausente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em virtude de estar participando da Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil - "OTC Pantanal", na cidade de Cuiabá/MT). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, em razão da titular, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, se encontrar substituindo o Procurador-Geral do Parquet de Contas, o Presidente em exercício deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos solicitou a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 09932/22 (pensão advinda da Paraíba Previdência). Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 04392/15 (item 2), TC 04850/20 (item 4) e TC 17999/21 (item 5) - adiados para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia dezessete de outubro, por solicitação do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Dando início à pauta de julgamento, o Presidente promoveu inversão, anunciando na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02455/23 (item 1) - Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alcantil, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor José Jânio de Sousa. Sustentação oral de defesa: Contador Alexandre Aureliano Oliveira Farias (CRC/PB 8022/O-6). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2022, da Câmara Municipal de Alcantil, de responsabilidade do Senhor Jose Jânio de

Sousa, em virtude da contratação de serviços de assessorias e consultorias administrativas sem observância da licitação, bem como o elevado consumo de combustível, sem a apresentação dos controles de consumo, conforme estabelece a Resolução Normativa RN TC 05/2005; II. APLICAR MULTA pessoal ao gestor responsável, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 30,91 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em razão da realização de despesa com aquisição de combustível sem observação da Resolução Normativa RN TC 05/2005, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal de Alcantil no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04320/23 (item 3) - Chamamento Público nº 002/2023 e dos contratos dele decorrentes, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, que teve por objeto o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços especializados na área de endocrinologia. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES o Chamamento Público nº 002/2023 e os contratos dele decorrentes; e RECOMENDAR ao Gestor responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (CISCO) para que verifique periodicamente se estão preservadas as condições de habilitação e qualificação, nos termos do art. 55, XIII, da Lei 8.666/93. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07778/23 (item 6) - Denúncia, com pedido de medida cautelar, encaminhada pela empresa EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, em face da Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, referente ao Pregão Eletrônico nº 71005/2023. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Opinou nos termos da Auditoria, pelo arquivamento sem análise do mérito. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do Processo, sem julgamento do mérito, uma vez que a denúncia ficou prejudicada pela ocorrência de fato superveniente, ou seja, a suspensão da Licitação por tempo indeterminado (sine die) pela Comissão Especial de Licitação do Programa "João Pessoa Sustentável" de João Pessoa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 16317/19 (item 7) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DO ROSARIO GOMES DO NASCIMENTO, matrícula 14.795-8, Auxiliar de Administração. PROCESSO TC 21299/20 (item 8) - Paraíba Previdência - Pensão do(a) temporária do(a) servidor(a) LAURA DESIREE PINTO DE LIMA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) WALDEREDO SANTOS DE LIMA, que ocupava o cargo de Seg. Tenente, matrícula 511.213-3. PROCESSO TC 18181/21 (item 9) - Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - Aposentadoria do(a) servidor(a) VANILDA MARIA FERNANDES ARAGAO, Professora, matrícula 347. PROCESSO TC 18360/21 (item 10) - Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ANTONIO GOMES DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) Senhor(a) falecido(a) MARIA NAZARE FERREIRA DOS SANTOS, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 45791. PROCESSO TC 07945/22 (item 11) - Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - Aposentadoria do(a) servidor(a) EURENICE ALVES SOUZA DE FRANÇA, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 529303. PROCESSO TC 08329/22 (item 12) - Instituto de Previdência Municipal de Lucena - Pensão temporárias dos(as) Senhores(as) THALES HENRIQUE MORAIS DE LIMA e ÍTALO MORAIS DE LIMA SOARES, beneficiários(as) do(a) servidor(a) falecido(a) FABIANA MORAIS DE LIMA, que ocupava o cargo de Apoio Administrativo, matrícula 30502. PROCESSO TC 01168/23 (item 13) - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ADRIANA JORGE NÓBREGA, beneficiário(a) do(a) Senhor(a) falecido(a) JOSÉ ANTONIO NÓBREGA, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal Mercado em Trânsito, matrícula 091.879-2. PROCESSO TC 01771/23 (item 14) - Instituto de Previdência do Município de João



Pessoa - Aposentadoria I do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA VIANA, Enfermeira, matrícula 11.374-3. PROCESSO TC 03615/23 (item 15) - Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) ELISABETE ANTAS DINIZ PATRIOTA, Professora de Educação Básica 3, matrícula 144.641-0. PROCESSO TC 03625/23 (item 16) - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) servidor(a) JOSE PROTASIO VIEIRA, Médico II, matrícula 11650. PROCESSO TC 04108/23 (item 17) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES GOMES DE ANDRADE LIMA, Auxiliar de Administração 17.218-9. PROCESSO TC 04533/23 (item 18) - Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DAS GRACAS PINTO, Professor de Educação Básica 3, matrícula 84.649-0. PROCESSO TC 04537/23 (item 19) - Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA SELIA LOPES NUNES GOMES, Professor de Educação Básica 3, matrícula 71.815-7. PROCESSO TC 04708/23 (item 20) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) GILVAN BARBOSA DE OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) MARIA VERÔNICA SILVA DE OLIVEIRA, matrícula 96.028-4. PROCESSO TC 04740/23 (item 21) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) servidor(a) ANTONIO BEZERRA DE MACEDO, Advogado, matrícula 03.349-9. PROCESSO TC 05073/23 (item 22) - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) servidor(a): MARIA DO SOCORRO DUARTE ALMEIDA, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I, matrícula 9377. PROCESSO TC 05083/23 (item 23) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão temporária do(a) Senhor(a) MICHELLE CARNEIRO DA SILVA OLIVEIRA, beneficiário(a) do(a) Senhor(a) falecido(a) FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA, Agente de Limpeza Urbana, matrícula 18.756-9. PROCESSO TC 05207/23 (item 24) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOSÉ DE ARIMATÉIA FIGUEIREDO TORRES, beneficiário(a) do(a) Senhor(a) falecido(a) FRANCISCA MARIA VIRGOLINO TORRES, Odontólogo, matrícula 07.438-1. PROCESSO TC 05209/23 (item 25) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) CLARA MARIA CHIANCA DE SOUZA, beneficiário(a) do(a) Senhor(a) falecido(a) JUVINO DE SOUZA LIMA, Odontólogo, matrícula 09.930-9. PROCESSO TC 05740/23 (item 26) - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) servidor(a) VALDETE FERNANDES DE AZEVÊDO, Cirurgião Dentista II, matrícula 460. PROCESSO TC 05769/23 (item 27) - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Aposentadoria do(a) servidor(a) OLIMPIA LEITE NETA, Assessor Administrativo III, matrícula 8429. PROCESSO TC 06070/23 (item 28) - Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) JAIRO PEREIRA CAVALCANTI, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula 145.931-7. PROCESSO TC 06441/23 (item 29) - Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) JAQUELINE OLIVEIRA FRANÇA DE MENDONÇA, Assistente Legislativo, matrícula 270.957-1. PROCESSO TC 06723/23 (item 30) - Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) ANA VIRGÍVIA AMORIM BORBA, Farmacêutica, matrícula 127.534-8. PROCESSO TC 06749/23 (item 31) - Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) JOANA DARCI JERONIMO LEITE ALVES, Professor de Educação Básica 1, matrícula 84.737-2. PROCESSO TC 06859/23 (item 32) - Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) ROZINALDO DE AZEVEDO MAIA, Assistente Legislativo, matrícula 270.190-7. PROCESSO TC 06882/23 (item 33) - Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) EDVALDO CAVALCANTI SOARES, Professor de Educação Básica 3, matrícula 145.014-0. PROCESSO TC 06885/23 (item 34) - Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) VERA MARIA CARVALHO DOS SANTOS, Engenheiro, matrícula 96.272-4. PROCESSO TC 06918/23 (item 35) - Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) GILBERTO CORDEIRO DA SILVA, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula 147.907-5. PROCESSO TC 07084/23 (item 36) - Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARCELO DELGADO VARANDAS, Arquiteto, matrícula 612.290-6. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09724/22 (item 37) - Paraíba Previdência - Pensão

vitalícia do(a) Senhor(a) MARINA DO CARMO SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ELPIDIO RIBEIRO DO NASCIMENTO, Oficial de Justiça, matrícula 73.294-0, ativo. PROCESSO TC 05138/23 (item 38) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ARNALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARLENE DA SILVA RODRIGUES, Auxiliar de Administração, matrícula 12.510-5. PROCESSO TC 05496/23 (item 39) - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) WALTER DOS SANTOS SOUSA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARLENE SOARES SOUSA, Assistente Social, matrícula 10.924-0. PROCESSO TC 05627/23 (item 40) - Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária do(a) servidor(a) ROBERTO JORGE CHAVES ARAUJO, no cargo de Assistente Legislativo, matrícula 270.187-1. PROCESSO TC 06345/23 (item 41) - Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) IVALDO INACIO GOMES, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula 68.348-5. PROCESSO TC 06539/23 (item 42) - Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FILOMENA NETA DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula 81.948-4. PROCESSO TC 06719/23 (item 43) - Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIO SERGIO ARAUJO, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula 81.105-0. PROCESSO TC 06743/23 (item 44) - Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES SANTANA PEREIRA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula 142.382-7. PROCESSO TC 06790/23 (item 45) - Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) IVANILDO RODRIGUES DE LIMA, no cargo de Técnico Judiciário, matrícula 473.704-1. PROCESSO TC 06849/23 (item 46) - Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA COURA, no cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula 98.818-9. PROCESSO TC 06939/23 (item 47) - Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GORETTI LUCILA CARNEIRO DA CUNHA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula 130.243-4. PROCESSO TC 07003/23 (item 48) - Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, no cargo de Professor de Educação Básica 2, matrícula 83.436-0. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 10563/15 (item 49) - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES MONTEIRO BARBOSA, Professora de Educação Básica I A, matrícula 25.056-05. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade do ato, expedição do competente e respectivo registro, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processo agendado extraordinariamente. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09932/22 - Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES LINS GONCALVES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) ANTÔNIO DA COSTA GADELHA, Agente de Previdência Auxiliar, matrícula 610.065-1. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade, expedição do competente e respectivo registro, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana, declarou encerrada a presente sessão às 09h24, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 16 (dezesesseis) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAUJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em dez de outubro de dois mil e vinte e três.



Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10438/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04406/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Antonio Roberto de Araujo Souza (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04674/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04757/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04793/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05067/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05368/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06559/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07587/23](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2023

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07625/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2023

Citados: Andre Luis Almeida Coutinho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00367/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01544/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) não há Emenda à Lei Orgânica a disciplinar as idades mínimas das regras permanentes de aposentadoria dos servidores em geral; b) não houve referendo às revogações de que trata o art. 36, II, da EC nº 103/2019; c) o art. 4º, § 3º, da LC nº 04/2021 faz referência a dispositivo inexistente da referida normal local; d) a LC nº 04/2021 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seu art. 5º, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988. Alerta emitido ante o não encaminhamento de nova legislação previdenciária ao banco de legislações desta Corte de Contas, até a presente data, corrigindo as inconsistências apontadas, conforme Alerta nº 00070/23 anteriormente emitido (publicado na edição Nº 3124 do Diário Oficial Eletrônico, em 24/02/2023), e relatórios de fls. 67/69 e 381/382 do Processo TC nº 00367/23.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [01203/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos - SEIRH

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2023

Interessado(s): Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a) OAB/PB 6589); Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em atenção ao Documento TC nº 101.455/23 (Petição referente ao processo TC nº 01203/23), que requer a abertura do sistema para possibilitar o envio de arquivos para atender o ALERTA 00927/23, em conformidade com o despacho do Exmº Relator às fls. 11/12 do citado documento.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [57185/23](#)
Número da Licitação: 00040/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE SALA VERMELHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DR. HERCILIO RODRIGUES
Data do Certame: 01/11/2023 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: [89531/23](#)
Número da Licitação: 00023/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Materiais Elétricos Diversos à serem entregues de forma parcelada, destinados a iluminação Pública do Município de Cacimba de Dentro/PB, para o exercício de 2023/2024
Data do Certame: 06/11/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 106156/23
Número da Licitação: 06059/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
Data do Certame: 08/11/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: 107854/23
Número da Licitação: 00036/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de construção diversos, destinado as secretarias deste Município e ao Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 30/10/2023 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: 107869/23
Número da Licitação: 00079/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS GENUÍNAS OU ORIGINAIS PARA VEÍCULOS(LEVES, MÉDIOS PESADOS E MAQUINAS AGRÍCOLAS) DESTINADO AO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB
Data do Certame: 07/11/2023 às 14:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: 107872/23
Número da Licitação: 00040/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro para veículos pertencentes a frota da prefeitura municipal de Catingueira-PB

Data do Certame: 09/11/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: 107878/23
Número da Licitação: 00080/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE HORAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS: LEVES, MEDIOS E MAQUINAS AGRÍCOLAS DESTINADOS AO MUNICÍPIO
Data do Certame: 08/11/2023 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: 107883/23
Número da Licitação: 00023/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO CONTEMPLANDO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, SOFTWARE E HARDWARE, INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E TREINAMENTO AOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU-PB
Data do Certame: 07/11/2023 às 14:01
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 2.601.954,95

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 107884/23
Número da Licitação: 11018/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO RECUPERAÇÃO E MELHORIAS DE INSTALAÇÕES E AMBIENTES DO GINÁSIO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL EMEF LUIZ VAZ DE CAMÕES LOCALIZADO NO BAIRRO DE MANGABEIRA EM JOÃO PESSOA PB.
Data do Certame: 08/11/2023 às 11:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721, Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 505.995,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: 107887/23
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil destinada a execução de obra para reforma do mercado Público municipal de Sapé/PB.
Data do Certame: 14/11/2023 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
Valor Estimado: R\$ 2.018.362,57

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: 107906/23
Número da Licitação: 00067/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAUDE DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 01/11/2023 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro
Documento TCE nº: 107911/23
Número da Licitação: 00024/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: Aquisição de Materiais Elétricos Diversos à serem entregues de forma parcelada, destinados a iluminação Pública do Município de Cacimba de Dentro/PB, para o exercício de 2023/2024
Data do Certame: 06/11/2023 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: 107925/23
Número da Licitação: 00068/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E AFINS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 03/11/2023 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: 107940/23
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículo de passeio 7 lugares destinados as demandas operacionais da secretaria de Saúde deste município
Data do Certame: 07/11/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: 107947/23
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução de obra civil pública de construção de uma quadra de areia no município de Pombal PB
Data do Certame: 09/11/2023 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pombal-PB
Valor Estimado: R\$ 164.456,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: 107963/23
Número da Licitação: 00030/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços para a Contratação de Empresa especializada na construção de Móveis Projetados, objetivando atender as diversas Secretarias Municipais do Município de Bom Sucesso/PB. Conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I - Termo de Referência deste Edital
Data do Certame: 03/11/2023 às 14:00
Local do Certame: Sala de Licitações na Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 99.055,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: 107966/23
Número da Licitação: 00028/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanente para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Fagundes PB.
Data do Certame: 06/11/2023 às 09:00
Local do Certame: WWW.PORTALCOMPRASPUBLICAS.COM
Valor Estimado: R\$ 284.913,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: 107980/23
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Execução de Obra Civil Pública de construção de quadra escolar coberta aberta padrão FNDE no Distrito de Várzea Comprida dos Leites, município de Pombal - PB
Data do Certame: 10/11/2023 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pombal-PB
Valor Estimado: R\$ 1.617.186,84

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: 108004/23
Número da Licitação: 00042/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de empresa especializada para prestar serviços de tombamento de bens moveis pertencentes a Prefeitura Municipal de Piancó PB.
Data do Certame: 07/11/2023 às 09:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 108061/23
Número da Licitação: 00082/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SEGUNDA PUBLICAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA NA FROTA DE VEICULOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 09/11/2023 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 477.294,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: 108063/23
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Alimentos Destinados a População Carente do Município de Riachão do Bacamarte
Data do Certame: 09/11/2023 às 14:01
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: 108067/23
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento de Materiais Elétricos, destinados a manutenção das secretarias municipais do município de Riachão do Bacamarte
Data do Certame: 13/11/2023 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO BACAMARTE

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: 108071/23
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS, DRENAGEM SUPERFICIAL E RECUPERAÇÃO DO ACESSO AO DISTRITO INDUSTRIAL DE QUEIMADAS, QUEIMADAS/PB E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS E DRENAGEM SUPERFICIAL DE RUAS INTERNAS DOS DISTRITOS INDUSTRIAIS EM CAMPINA GRANDE, CAMPINA GRANDE /PB.
Data do Certame: 20/11/2023 às 10:00
Local do Certame: Edifício Sede da CINEP. Avenida Feliciano Cirne,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Documento TCE nº: 108075/23
Número da Licitação: 00025/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de óleos, filtros, aditivos e graxa para manutenção da frota de veículos, tendo em vista quantidades insuficientes no processo anterior, da prefeitura municipal de Olho D'água-PB.
Data do Certame: 07/11/2023 às 08:30



Local do Certame: rua fausto de almeida costa
Valor Estimado: R\$ 114.690,00

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Comunicação
Documento TCE nº: 108081/23
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de TI, Notebooks, Computadores, Switch, para atender as necessidades desta empresa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e demais anexos.
Data do Certame: 08/11/2023 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Nº 1024844

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 108092/23
Número da Licitação: 00158/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREDITIVA, PREVENTIVA E CORRETIVA EM DATA CENTER (SALA SEGURA) COM SUPORTE TÉCNICO E FORNECIMENTO DE PEÇAS - SEFAZ
Data do Certame: 09/11/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: 108103/23
Número da Licitação: 00101/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE NUTRIÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL PE. ALFREDO BARBOSA, CAPS I E CAPS II NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO SES.
Data do Certame: 08/11/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 108117/23
Número da Licitação: 13065/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS (ICV), CONFORME DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO.
Data do Certame: 07/11/2023 às 09:00
Local do Certame: https://www.gov.br/compras/pt-br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: 108123/23
Número da Licitação: 01089/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.
Data do Certame: 09/11/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 363.837,64

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: 108124/23
Número da Licitação: 00019/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT.
Data do Certame: 07/11/2023 às 16:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 62.400,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: 108132/23
Número da Licitação: 01087/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.
Data do Certame: 08/11/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 691.185,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: 108140/23
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS / MATERIAL PERMANENTE N DA PROPOSTA 97519.322000/123001 MINISTERIO DA SAUDE DESTINADA AO FMS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA REDONDA.
Data do Certame: 10/11/2023 às 09:00
Local do Certame: sede da cpl

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: 108152/23
Número da Licitação: 00034/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde. Referente a Proposta de Equipamento nº 11420456000123004 Recurso de Emenda Parlamentar nº 41410005
Data do Certame: 08/11/2023 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: 108159/23
Número da Licitação: 00035/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamento e Material Permanente para as Unidades Básicas de Saúde. Referente a Proposta de Equipamento nº 11420456000123002. Emenda Parlamentar nº39920007
Data do Certame: 10/11/2023 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: 108168/23
Número da Licitação: 00023/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de óculos de grau destinados aos usuários do SUS, priorizando os que se encontram em situação de vulnerabilidade social
Data do Certame: 08/11/2023 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: 108171/23
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de um veículo -EMENDA Nº467/2023.
Data do Certame: 07/11/2023 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 137.666,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: 108177/23
Número da Licitação: 00033/2023



Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos/materiais permanentes, destinados a USF I deste Município de Arara PB.
Data do Certame: 06/11/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
Valor Estimado: R\$ 116.047,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 108182/23
Número da Licitação: 00164/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviços de Mão de Obra Especializada.
Data do Certame: 09/11/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: 108183/23
Número da Licitação: 00026/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MEDICAMENTOS DIVERSOS DESTINADOS A NECESSIDADES DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 06/11/2023 às 08:30
Local do Certame: PM PEDRA LAVRADA - CPL
Valor Estimado: R\$ 191.787,55
Observações: EMENDA IMPOSITIVA Nº 88 - GOVERNO DO ESTADO/SES/PMPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: 108186/23
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO, PADRÃO E CAMISAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 06/11/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 14.462,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: 108187/23
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos/ material permanente - proposta nº 11267.041000/123001 e portaria nº 671/2023.
Data do Certame: 07/11/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR
Valor Estimado: R\$ 400.417,51

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: 108189/23
Número da Licitação: 00027/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DESTINADO AO FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR DIVERSOS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 06/11/2023 às 14:00
Local do Certame: PM PEDRA LAVRADA - CPL
Valor Estimado: R\$ 198.280,20
Observações: EMENDA IMPOSITIVA Nº 88 - GOVERNO DO ESTADO/SES/PMPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: 108197/23

Número da Licitação: 00029/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS DE ALTO CUSTO, DE FORMA PARCELADA, PARA DISTRIBUIÇÃO COM USUÁRIOS SUS DESTE MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME DISPOSIÇÃO DO TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 07/11/2023 às 09:00
Local do Certame: Setor de Licitação, Prefeitura de Nova Olinda/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: 108207/23
Número da Licitação: 00078/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação tem como objeto a Formalização de Ata Registro de Preços visando à aquisição de equipamentos e suprimentos de informática destinados à atender as diversas Secretarias que fazem parte da Prefeitura municipal, Fundo Municipal de Assistência Social e dos diversos setores que compõe o Fundo Municipal de Saúde do município de Juripiranga, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas e características descritas no Anexo I deste edital.
Data do Certame: 09/11/2023 às 09:30
Local do Certame: Pelo BNC (Banco Nacional de Compras)
Valor Estimado: R\$ 1.440.897,72

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: 108211/23
Número da Licitação: 00026/2023
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Prestação de serviços de engenharia para adequação estrutural, implantação, comissionamento, e operação assistida inicial de automação da EEAT-6 (EE 1176), inclusive fornecimento e instalação de infraestrutura a ser prestado no município de Dona Inês integrantes do Sistema (Integrado) de Abastecimento d'Água na Gerência Regional do Brejo, de acordo com o Projeto Executivo e seus anexos, e as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
Data do Certame: 17/11/2023 às 10:00
Local do Certame: Licitação-e do Banco do Brasil - ID Nº 1024171
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras
Documento TCE nº: 108219/23
Número da Licitação: 60001/2023
Modalidade: Credenciamento (Lei 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento para posterior contratação de entidades especializadas em prestação de serviços complementares assistenciais à saúde de baixa, média e alta complexidade para atender às demandas do Município de Cajazeiras-PB
Data do Certame: 20/11/2023 às 23:59
Local do Certame: CPLPREFEITURACAJAZEIRAS@GMAIL.COM
Valor Estimado: R\$ 969.276,49

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: 108231/23
Número da Licitação: 00027/2023
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Prestação de serviços de engenharia para adequação estrutural, implantação, comissionamento, e operação assistida inicial de automação da EEAB Barra de Santa Rosa - TAG EE1543 inclusive fornecimento e instalação de infraestrutura a ser prestado no município de Barra de Santa Rosa integrantes do Sistema (Integrado) de Abastecimento d'Água na Gerência Regional da Borborema. Adquirir o edital ou obter informações na CAGEPA Central.
Data do Certame: 10/11/2023 às 10:00
Local do Certame: Licitação-e do Banco do Brasil - ID Nº 1024240
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: 108233/23



Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EXAMES LABORATORIAIS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DESTE MUNICIPIO.
Data do Certame: 13/11/2023 às 09:00
Local do Certame: sede da cpl

Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NA COMUNIDADE TAPERA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DO CONGO/PB

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 107942/23.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 108246/23
Número da Licitação: 00133/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL DE PISCINAS E DE CASAS DE MÁQUINAS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, UTENSÍLIOS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS.
Data do Certame: 09/11/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: 108262/23
Número da Licitação: 00019/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamento e Material Permanente para Atenção Básica em Saúde Bucal, no atendimento às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia - PB, conforme Proposta Nº 10425.754000/1220-01 do Ministério da Saúde.
Data do Certame: 09/11/2023 às 08:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 38.005,00
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Sala da Comissão de Licitação, no Prédio Sede da Prefeitura Paço Quipauá, das 08:00 às 12:00hs, Fone: (83) 3461-2299. E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/10/2023:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna
Documento TCE nº: 106948/23
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Credenciamento (Lei 8.666/1993)
Objeto: EDITAL N 03/2023 DE CHAMAMENTO PÚBLICO TEM POR OBJETO O CREDENCIAMENTO DE CLÍNICA DE REABILITAÇÃO E COMUNIDADES TERAPÊUTICAS PARA ASSISTÊNCIAS AOS USUÁRIOS COM TRANSTORNO MENTAL E/OU DEPENDÊNCIA QUÍMICA RELACIONADA A ÁLCOOL OU OUTRAS DROGAS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, GARANTINDO ASSIM A COMPLEMENTAÇÃO DA RAPS - REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL E MELHORANDO A ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS DO SUS/PB QUE NECESSITAM DE UM SERVIÇO MAIS COMPLEXO, MINIMIZANDO OS PROBLEMAS RELACIONADOS AS DEPENDÊNCIAS QUÍMICAS E/OU TRANSTORNO MENTAL

Alteração de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Documento TCE nº: [57833/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM 04 SALAS, CONVÊNIO ESTADUAL Nº 203/2021

O jurisdicionado informou que houve a REVOGAÇÃO da licitação. A comunicação foi realizada através do protocolo Doc. 108247/23.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Documento TCE nº: [88557/23](#)